

EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E IMPUTABILIDADE PENAL SUPERVENIENTE ¹

Epaminondas da Costa

Promotor de Justiça/MG

Síntese dogmática

É possível a extinção do processo de execução de medida de meio aberto, no âmbito da Infância e da Juventude, tendo em vista a perda da pretensão socioeducativa, no caso concreto. Isto porque não se admitem atos judiciais inócuos no curso do processo, mormente em face do dever que o juiz possui de velar pela rápida solução do litígio, e bem assim de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça² (art. 125 do Código de Processo Civil - Lei n. 5.869 de 11/01/1973).

Introdução

Razões de ordem prática costumam, não raro, ditar a necessidade de o Juízo da Infância e da Juventude exonerar-se do dever legal de persistir no acompanhamento de ex-adolescentes em conflito com a lei, quando a máquina judiciária muitas vezes passa a ser movimentada sem qualquer utilidade, a não ser meramente *pro forma*.

Refere-se aqui mais especialmente às situações em que o então adolescente, ao se tornar imputável por ocasião do cumprimento da liberdade assistida, por exemplo, passe a cometer crimes, inclusive com a possibilidade da decretação de sua prisão preventiva.

A propósito, os tribunais e a doutrina pátrios têm ensinado que o simples fato de o autor do ato infracional se tornar imputável não constitui motivo legítimo para a extinção da medida socioeducativa, mormente à luz do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 8.069 de 13/07/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso, tem sido usual a concessão de remissão ulterior com vistas à extinção do processo de execução da correspondente medida socioeducativa, o que, em princípio, encontra óbice no art. 188,³ parte final, da referida Lei.

Fundamentação

A imposição de medida pedagógica/socioeducativa ou “protetiva” em relação a representado que tenha se tornado imputável se afigura, em certo sentido, inócua, porquanto a hipótese não mais estará a envolver a apreciação da condição peculiar de adolescente como pessoa em desenvolvimento. Isto constitui um dos fatores justificadores da imposição da medida socioeducativa, e não o seu caráter “retributivo” ou sancionatório, como querem alguns; tanto assim que o art. 121, “caput”, do Estatuto da Criança e do Adolescente condicionou que a opção judicial pela medida mais grave – a de internação –, leve em conta justamente o princípio da brevidade e da excepcionalidade da medida, o que não se coaduna com a idéia de retributividade.

Ademais, não é sem razão que o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 8.069, de 1990 prescreve que, somente nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente a pessoas com idade superior a dezoito anos, e até vinte e um anos, no máximo.

A propósito, um desses casos se refere à possibilidade de aplicação, em caráter excepcional, da medida de

¹ Esta tese foi aprovada por unanimidade em congresso do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no ano de 2007.

² Obs.: tem-se como atentatório à dignidade da justiça qualquer ato que afete o prestígio e/ou a respeitabilidade da função judicial. Confira-se, à guisa de exemplo, o disposto nos arts. 599, II, e 600 do Código de Processo Civil.

³ Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

internação até a idade de 21 anos, ficando implícito, porém, no § 5º do art. 121 do ECA⁴, a noção de que o autor do ato infracional esteja em cumprimento da medida privativa de liberdade no momento do advento da imputabilidade, sendo então posto em liberdade compulsoriamente nessa idade-limite. Tal situação, portanto, é diversa daquela em que, à guisa de ilustração, o representado esteja cumprindo a medida em meio aberto e porventura tenha que retornar a um centro de internação, por causa do descumprimento reiterado e injustificável da liberdade assistida.

Não bastasse isso, a “regressão”⁵ da medida de meio aberto para a de internação, dentre outros aspectos negativos que daí podem surgir, importará o comprometimento inexorável do trabalho pedagógico e psicoterápico de ressocialização dos adolescentes em cumprimento da medida privativa de liberdade, os quais passarão a conviver com agentes maiores, normalmente de intensa periculosidade e sem perspectivas de recuperação moral; estes últimos, portanto, agirão no sentido de corromper os seus colegas de alojamento.

É que, normalmente, não há espaço físico adequado para a necessária separação entre adolescentes e ex-adolescentes autores de atos infracionais, e bem assim em razão da natureza do ato cometido.

De mais a mais, o então adolescente que passe a cometer crimes, especialmente infrações penais graves, naturalmente estará sujeito à constrição de sua liberdade de maneira mais vigorosa, havendo assim manifesta incompatibilidade fática entre as medidas do Juízo da Infância e da Juventude e as do Juízo Criminal.

Alie-se a isso o fato de que a medida socioeducativa de internação, por força de lei, deve ser aplicada apenas em caráter excepcional e sob os auspícios da brevidade, diferentemente do que ocorre na esfera criminal, cujos princípios legais são obviamente outros. Sem contar a existência do princípio jurídico, segundo o qual, no concurso de infrações/sanções mais leves com infrações/sanções mais graves, estas últimas absorverão aquelas, de regra.

Deve-se considerar ainda que os estabelecimentos destinados ao cumprimento da medida de internação caracterizam-se, normalmente, pela precariedade de seu espaço físico, bem como em termos de recursos humanos e do efetivo cumprimento da proposta pedagógica, não bastassem as freqüentes superlotações em muitos deles. Isto faz com que somente em situações muito excepcionais a internação possa ser aplicada na prática, mesmo que haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta em relação a agentes inimputáveis.

Noutros termos, a realidade administrativa vigente em nosso País tem determinado a prioridade da aplicação da medida privativa de liberdade em relação a jovens cuja “personalidade ainda não tenha sido formada totalmente”, de tal sorte que a extinção da execução de medidas socioeducativas em relação a ex-adolescentes tem o condão de impedir que o Judiciário seja desafiado a “regredir” medida de meio aberto, sem a menor condição material de fazê-lo efetivamente.

Ora, a falsa expectativa gerada no meio social quanto à aplicação da medida mais grave acaba ensejando o recrudescimento do sentimento de impunidade, desmoralizando assim todo o sistema de justiça e/ou de segurança pública.

Por outro lado, conforme sublinhado anteriormente, o parágrafo único do art. 2º, bem como o art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente desautorizam, “a contrario sensu”, que haja a extinção da medida socioeducativa pelo simples fato de o autor do ato infracional ter se tornado imputável.

A remissão, por sua vez, segundo o texto legal, poderá ser concedida de regra – repita-se: enquanto não houver nos autos sentença que determine a extinção ou a suspensão do processo; neste último caso, para o cumprimento da medida socioeducativa imposta pelo Juízo (art. 188 do ECA).

Por conseguinte, quando se mostrar sem qualquer utilidade a persecução dos objetivos estratégicos da medida socioeducativa aplicada em meio aberto, isto é, a prevenção da reincidência, o fundamento para a extinção do correspondente processo de execução estará irremediavelmente ligado ao perecimento da pretensão socioeducativa, no caso concreto.

Essa situação assemelha-se em muito àquela da lei nova – considerada como capaz de rescindir sentença judicial com trânsito em julgado -, já que, num caso e noutro, fatos relevantes, supervenientes, determinam nova direção ao processo de execução em curso contra alguém.

Diga-se de passagem que esse raciocínio está consubstanciado, analogicamente, no enunciado da Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal⁶, o qual autoriza que, na fase de execução, sentenças condenatórias transitadas em julgado possam ser rescindidas em benefício do réu e, indiretamente, em favor da sociedade, contanto que isso decorra de fatos supervenientes relevantes, consubstanciados em lei nova. Então, não será a falta de norma expressa na legislação consolidada que impedirá a extinção do processo em hipóteses tais.

Conclusão

É possível a extinção do processo de execução de medida de meio aberto, no âmbito da Infância e da Juventude, tendo em vista a perda da pretensão socioeducativa, no caso concreto.

Uberlândia, 04 de janeiro de 2007

⁴ ECA – Abreviatura de Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069, de 1990.

⁵ Muitos autores condenam a utilização da palavra “regressão” de medida no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que tal vocábulo está associado a instituto próprio da Lei de Execução Penal – Lei n. 7.210 de 1984 -, não se coadunando, assim, com o espírito do referido Estatuto, o qual, no campo sancionatório, diz respeito a pessoas inimputáveis. Então, deve-se utilizar a expressão “substituição/revogação de medida” (cf., p. ex., arts. 99 e 118, § 2º da Lei n. 8.069 de 1990).

⁶ Súmula 611. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. Em DJUSTF DE 29/10/1984.